PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0006463-64.2013.815.0371
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
PROMOVENTE : Francinalda Gomes da Silva Oliveira
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes
PROMOVIDO : Município de Sousa
ADVOGADO : Sebastião Fernando Fernandes Botelho

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RETIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

V I S T O S

Trata-se de Remessa oficial, devolvendo para esta Corte a matéria decidida na sentença de fls. 251/253, lançada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que julgou parcialmente procedente os pleitos formulados na Ação de Cobrança movida por **Francinalda Gomes da Silva Oliveira.**

Na exordial, a autora alega que é servidora efetiva da municipalidade promovida, e que vinha recebendo normalmente pelo trabalho realizado, até que, no exercício de 2008, o ente estatal deixou de pagar os vencimentos dos meses de outubro, dezembro e metade do décimo terceiro salário.

No decreto vergastado, o Magistrado de base considerou prescrita a pretensão relativa a outubro de 2008, condenando a edilidade no pagamento das outras duas verbas reclamadas, devidamente atualizadas (fls. 253).

Ademais, condenou o promovido ao pagamento de verbas honorárias, que fixou em R$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, (fls. 262/263), opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o breve relatório.

DECIDO

Trata-se de uma ação de cobrança na qual a edilidade foi condenada a pagar os vencimentos reclamados pela demandante e não adimplidos, relativos ao mês de dezembro de 2008, além do décimo terceiro salário do mesmo ano.

Pois bem, o pleito formulado pelo Município de Sousa vertido na sua contestação limita-se a sustentar que as parcelas requeridas foram pagas (fls. 14/22), juntando para isso cópias de ações ajuizadas visando o adimplemento dos meses de outubro de 2008 (fls. 24/94) e de novembro do mesmo ano (fls. 95/250), não abrangendo quaisquer das parcelas objeto da presente remessa.

Assim, conclui-se que o ente público não demonstrou a quitação de referidas verbas, já que não acostou outros elementos ao processo que pudessem corroborar com suas afirmações.

Portanto, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o auferimento das verbas salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, a servidora merece receber as parcelas requeridas.

Sobre a matéria, precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

> *AÇAO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciai de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição qüinqüenal - Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovimento do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a*

par de julgar parcialmente procedentes os pedido formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - ***É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo guia prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.*** *- Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.*[1] *(grifou-se)*

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13° e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovimento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7°, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - ***Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.*** *- O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.*[2] *(grifou-se)*

---

[1] - TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

[2]- TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO ◆ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/03/2010

Ademais, é imperioso ressaltar que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores, assegurado constitucionalmente (art. 7.º), uma vez que não se admite a prestação de serviço gratuito.

Outrossim, o não pagamento das parcelas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito, por parte da prefeitura, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, dentre eles a garantia da remuneração devida.

Vejamos o posicionamento desta Corte de Justiça:

> *PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. APELAÇÃO CÍVEL.* ***AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas.*** *Desprovimento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito,* ***compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas****.*[3] *(grifo nosso).*
>
> *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PUBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.* ***1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) Incumbe à parte diligenciar a***

[3](TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006).

> ***juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.*** [4]

Assim, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente.

Dito isto, e conforme já mencionado, nos termos do art. 333, II, do CPC, compete ao promovido o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, não comprovando o Município que adimpliu as verbas questionadas, correta a sentença que determina o seu pagamento, não devendo haver retoques.

Diante dessas considerações, e com base no art. 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL,** mantendo incólume os termos da sentença.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)

[4] (AC nº 023.2004.000510-2/001 – Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007).